

**AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PASSAGEM  
AÉREA - VENDA - CARTÃO DE CRÉDITO - ASSINATURA EM ARQUIVO - IRREGULARIDADE -  
CANCELAMENTO PELA OPERADORA - AGÊNCIA DE TURISMO - RESPONSABILIDADE**

**Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito. Venda de passagens aéreas mediante cartão de crédito. Assinatura em arquivo. Irregularidade na transação. Responsabilidade da agência de turismo.**

**- A modalidade de venda por cartão de crédito através de “assinatura em arquivo” permite ao**

**consumidor adquirir produtos e serviços por telefone, não se fazendo necessária a sua presença no ato da compra.**

**- A agência de turismo, ao dispensar a apresentação do cartão e dos documentos do consumidor no ato da venda, filiando-se voluntariamente ao sistema de medição de vendas por cartão de crédito através de “assinatura em arquivo”, com o intuito de incrementar suas atividades e permitir a ampliação de seus lucros, assume o risco do negócio, devendo arcar com as conseqüências advindas de uma possível transação irregular.**

### **Recurso improvido.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0707.03.069450-9/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Gazola Pinto Agência de Viagem e Turismo Ltda. - Apelada: Redecard S.A., Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A. - Relator: Des. WAGNER WILSON

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2007. - *Wagner Wilson* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

Produziu sustentação oral, pela primeira apelada, o Dr. Eduardo Câmara Lopes.

O Sr. Des. *Wagner Wilson* - Recurso de apelação interposto por Gazola Pinto Agência de Viagem e Turismo Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da ré Redecard S.A e julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante na ação cautelar e na ação declaratória de inexistência de débito por ela ajuizada em face da Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.

Sustentou a apelante a legitimidade da ré Redecard para figurar no pólo passivo da lide, ao argumento de que essa empresa autorizou a venda das passagens aéreas ao Sr. Antônio Anderson de Amaral Gurgel por meio de cartão de crédito, devendo, pois, responder integralmente pelo débito que ora lhe é cobrado pela Vasp.

No mérito, asseverou ter tomado todos os cuidados para efetivar a venda das passagens aéreas mediante assinatura em arquivo, tendo a Redecard autorizado a compra e, posteriormente, cancelando-a, ao simples argumento de que o cartão de crédito utilizado na operação havia sido emitido no exterior.

Alegou que as cláusulas contratuais invocadas pelo il. Magistrado não se aplicam ao presente caso, uma vez que não se referem à modalidade “assinatura em arquivo”, procedimento que fora utilizado na transação comercial noticiada nos autos.

Insurgiu-se contra a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na decisão de primeira instância, uma vez que o julgador *a quo* determinou o pagamento de verba honorária a cada um dos procuradores das rés, o que não se pode conceber.

Pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

I - Preliminar.

Da legitimidade *ad causam* da ré Redecard S.A.

Quanto à legitimidade da ré Redecard para figurar no pólo passivo da lide, tenho que razão não assiste à apelante.

É que tal qual exposto pelo Julgador de primeiro grau não vislumbro qualquer relação jurídica firmada entre a autora, ora apelante, e a ré Redecard S.A. De fato, o contrato de adesão e credenciamento de estabelecimento ao sistema Redecard foi firmado entre esta empresa e a Vasp, agindo a autora como mera representante da Vasp nas vendas de passagens áreas, o que é confirmado pela documentação acostada aos autos.

Nota-se, ainda, que a Redecard cobrou o débito relativo à venda das passagens aéreas diretamente da Vasp, que, por sua vez, pleiteou o respectivo pagamento junto à autora, fato que ensejou a propositura da presente ação declaratória de inexistência de débito.

Dessa forma, não restando evidente a relação jurídica material havida entre a autora e a Redecard, é de se reconhecer a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da demanda.

Preliminar rejeitada.

II - Mérito.

Da análise dos autos, vê-se que a apelante Gazola Pinto Agência de Viagem e Turismo Ltda. agia como representante da ré Vasp, emitindo passagens aéreas mediante o pagamento de comissão. Por sua vez, a Vasp autorizou a apelante a se valer do seu credenciamento junto à Redecard, para que a venda das passagens pudesse ser realizada mediante utilização de cartão de crédito.

Nesse contexto, a apelante, ao se utilizar do credenciamento da Vasp junto à Redecard, procedendo à venda de bilhetes em nome da companhia aérea, sujeita-se ao contrato firmado entre aquelas empresas, sendo necessária a observação das disposições inseridas no pacto para o sucesso dos negócios realizados.

*In casu*, a venda de passagens áreas pela apelante se deu por cartão de crédito através de “assinatura em arquivo”, modalidade de venda que permite ao consumidor adquirir produtos e serviços por telefone, não se fazendo necessária a sua presença no ato da compra.

No entanto, para a viabilidade desse procedimento, as empresas autorizadas devem se cercar de cuidados e exigências, para que não venham a suportar prejuízos futuros, em caso de não-reconhecimento do débito por parte da administradora dos cartões.

Na hipótese em comento, a Redecard procedeu ao cancelamento da autorização que havia concedido para a efetivação da venda, visto que o cartão de crédito utilizado na transação havia sido emitido no exterior, tendo sido a validade do negócio contestada pelo portador do cartão.

Apesar de a agência de turismo afirmar que tomou todas as precauções possíveis a fim de se certificar da validade da operação, tal alegação, por si só, não é capaz de afastar sua responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da venda em exame.

Isso porque, com o intuito de incrementar suas atividades e permitir a ampliação de seus lucros, a apelante filiou-se voluntariamente ao sistema de medição de vendas por cartão de crédito através de “assinatura em arquivo”, nos termos previstos pelo anexo IV do contrato juntado às f. 139/142 da ação cautelar, possibilitando a aquisição de seus produtos por telefone, sem exigir, em contrapartida, a presença física do comprador e do cartão.

Ao dispensar a apresentação do cartão e dos documentos do consumidor no ato da venda, assumiu a apelante o risco advindo de uma possível transação irregular, que, nesse caso, conforme salientado pelo Magistrado *a quo*, é muito superior ao das operações comuns, por ser muito mais difícil examinar com afinco a idoneidade do negócio realizado.

Das correspondências enviadas à Vasp, nota-se que a apelante cogitou da possibilidade de ter havido a clonagem do referido cartão de crédito, tendo em vista o volume de bilhetes comprado em nome do portador do cartão.

Ainda que considerássemos tal hipótese, a cláusula nona do citado contrato autoriza a Redecard cancelar a transação, mesmo no caso de já ter sido concedido o código de autorização, se for constatada a ocorrência de irregularidades ou fraudes, ou, ainda, o não-cumprimento, pelo estabelecimento, das normas e condições do acordo.

Assim, ante a constatação de irregularidade na transação realizada pela apelante, agiu bem a Redecard ao não concordar com o pagamento do débito dela originado, não vingando a assertiva de que deveria assumir a responsabilidade pela utilização irregular do cartão, já que é do fornecedor do produto a obrigação de sua conferência no ato da venda.

Diante do exposto, tenho que a pretensão da apelante de ver declarado indevido o débito que lhe é imputado pela Vasp não merece prosperar, pelo que deverá ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Quanto aos ônus sucumbenciais, assim se pronunciou o julgador de primeira instância: “Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, a teor do que dispõe o § 3º do art. 20 do Código

de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor dado à causa, atualizada, para cada um dos procuradores das co-rés”.

Alega a apelante que o Julgador fixou o percentual de 15% sobre o valor da causa para cada um dos patronos das rés a título de honorários, significando que deveria despende a quantia de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil e setecentos e cinquenta reais) para compensar o trabalho dos 53 procuradores que atuaram no feito.

Quanto a essa questão, vislumbro que a apelante interpretou equivocadamente o exposto no julgado, porquanto o MM. Juiz fixou a quantia correspondente a 15% sobre o valor dado à causa para os procuradores da ré Vasp.

Com essas considerações, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada.

Custas, pela apelante.

*O Sr. Des. Bitencourt Marcondes - De acordo.*

*O Sr. Des. Mota e Silva - De acordo.*

**Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.**

-:-:-